Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033819-15.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 27 DE AGOSTO DE 2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL.
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO.
APLICAÇÃO DO TEMA 1.204 DO STF.

Irresignação do Município Agravante contra a decisão do juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Angra dos Reis que declinou da competência, de ofício, para uma das Varas de Fazenda Pública do Estado do Tocantins, ao fundamento de que a Executada, Fundação Pública daquele estado, possui domicílio em outro ente federativo.

Agravante que sustenta ser competente o Juízo do local da ocorrência do fato gerador, nos termos da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil.

Embora os artigos 46, §5º, e 52 do Código de Processo Civil disponham, em regra, que a competência é do foro do domicílio do Réu nas Execuções Fiscais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 5.492 e nº 5.737, bem como do Tema nº 1.204 em sede de Repercussão Geral, conferiu interpretação conforme à Constituição para restringir a aplicação do dispositivo aos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE:27350 Assinado em 27/08/2026 22:44:56
Local: GAB. DES(A). LEILA MARIA R. P. DE C. E ALBUQUERQUE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

limites territoriais de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.
Tema nº 1.204: *"A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador".*
Impossibilidade de submissão do Município à jurisdição de outro Estado em Execução Fiscal fundada em crédito tributário que teve origem em seu território.
Competência da Central da Dívida Ativa da Comarca de Angra dos Reis para processamento e julgamento da Execução Fiscal.
Precedentes deste Tribunal de Justiça.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° **0033819-15.2026.8.19.0000** em que é Agravante **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** e Agravados **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***dar provimento*** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Município de Angra dos Reis, inconformado com decisão da Central de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dívida Ativa da Comarca de Angra dos Reis que declinou da competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO.

Alega que a *"decisão agravada se contrapõe (i) ao teor da súmula nº 33 do STJ, que, na forma do art. 927, IV do CPC, é dotada de eficácia vinculante; e (ii) à tese firmada pelo STF no tema RG 1204, que reafirma a interpretação conferida pelo STF ao art. 46, §5º do CPC"*.

A fl. 16 foi deferido efeito suspensivo ao recurso a fim de que, até a apreciação do recurso, permanecessem "os autos no juízo de origem, que deverá apreciar as medidas urgentes.

Sem contrarrazões (fl. 23).

O Ministério Público informou não ter interesse no feito a fls. 27/28.

É o Relatório.

O Município de Angra dos Reis ingressou com Execução Fiscal em face da Fundação Universidade Tocantis para a cobrança de crédito de natureza tributária:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome	Identificação	CNPJ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS	152168	01.637.536/0001-85

Endereço
QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11, LOTE 03
PALMAS TOCANTINS - Tocantins/MG - CEP: 77016-524

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS

Natureza do Débito	Origem	Processo Administrativo	Processo de Execução
AUTO DE INFRAÇÃO-MULTA FORMAL	Tributária	506.427/2012	0021577-06.2012.8.19.0003

Exerc	Auto	Dt Auto	Inscrição	Livro	Folha	Dt Lançamento	Principal (R$)	Correção (R$)	Mora (R$)	Multa (R$)	Total (R$)
2010	SMF/001237/2010	23/03/2010	21/000844/2010	1	0007	28/07/2010	1.898,98	310,70	729,19	0,00	2.938,87

Assim, com fundamento no art. 8º da lei 6830/80, requer se digne Vossa Excelência ordenar a CITAÇÃO do(a) devedor(a) ou a quem de direito para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar o(s) débito(s) apontado(s) na(s) Certidão(ões), atualizado(s) monetariamente, mais juros de mora e demais acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução, nomeando bens a penhora, autorizando o Oficial de Justiça a cumprir as diligências na forma preceituada no parágrafo 2º do art 172 do Código de Processo Civil, procedendo ainda, se necessário, ao devido arresto.

Valor da causa na presente data = R$ R$ 2.938,87 (Dois mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

O feito foi distribuído ao Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Angra dos Reis, que declinou da competência, de ofício:

Decisão

Considerando que a executada é uma autarquia do Estado do Tocantins, bem como a decisão proferida na ADI 5492, em que o Egrégio STF atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, "para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu", DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas com competência em execução fiscal da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Com a preclusão desta cidão, dê-se baixa e encaminhem-se. Intimem-se.

Ivan Pereira Mirancos Junior - Juiz Titular

O Exequente opôs Aclaratórios aduzindo omissões no tocante ao verbete da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e a respeito do Tema 1204 do Supremo Tribunal Federal, recurso que foi assim rejeitado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Decisão

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas rejeito-os, uma vez que inexiste o vício apontado na decisão impugnada, sendo certo que pretende a parte embargante a reforma da decisão na parte que não lhe foi favorável, o que deve perseguir pela via recursal própria.

Angra dos Reis, 29/08/2025.

Ivan Pereira Mirancos Junior - Juiz Titular

O Município se insurge aduzindo que o Juízo da Central da Dívida Ativa de Angra dos Reis é o competente para o processamento e julgamento da Ação, uma vez que se trata de competência territorial e, por isso, não pode ser declinada de ofício. Afirma ainda que a competência deve ser aferida com base no local da ocorrência do fato gerador, com base no Tema nº 1204 do Supremo Tribunal Federal:

IV. DAS RAZÕES DE INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA.

6. A r. decisão agravada se contrapõe (i) ao teor da **súmula nº 33 do STJ**, que, na forma do art. 927, IV do CPC, é dotada de eficácia vinculante; e (ii) à tese firmada pelo STF no **tema RG 1204**, que reafirma a interpretação conferida pelo STF ao art. 46, §5º do CPC.

[...]

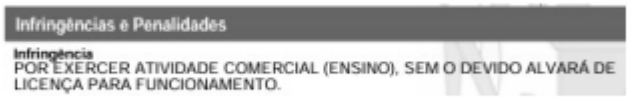
10. De parte o exposto, versando o caso em tela sobre execução fiscal, é de se ter em conta que na própria ADI 5492 decidiu-se atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional **ou ao local de ocorrência do fato gerador** – sendo tal ponto reafirmado pelo STF por ocasião da fixação de **tese no tema RG 1204**, oriundo do julgamento do ARE 1.327.576.

[...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

12. No caso dos autos, a execução decorre de auto de infração com imposição de multa formal por **ato evidentemente praticado no território do Município de Angra dos Reis**, decorrente da prática local de atividade de ensino **sem o devido alvará de licença para funcionamento** (documento anexo). Esclarece, desde já, que não se trata de cobrança de ISSQN, mas, sim, de autuação da executada em razão do regular exercício do poder de polícia pelo exequente.


Infringências e Penalidades

Infringência
POR EXERCER ATIVIDADE COMERCIAL (ENSINO), SEM O DEVIDO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.

O artigo 46, §5º do Código de Processo Civil dispõe que a Execução Fiscal deve ser proposta no domicílio ou residência do devedor:

> *"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*
> *[...]*
> *§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."*

E o artigo 52 do Código de Processo Civil determina que o foro competente é o domicílio do Réu, quando é Autor a Fazenda Pública:

> *"Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.*
> *Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado."*

Nesses termos, ao menos em tese, a competência para o julgamento da Ação seria de uma das Varas de Fazenda Pública do Estado de Tocantis, considerando-se que a Executada lá tem seu domicílio:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Secretaria Municipal de Finanças
Demonstrativo de Débitos de Processos de Execução
Data de Referência: 31/10/2018

SIARM - 31/10/2018 15:03 - Pág. 1 - 0/24123

Nº do Documento	Código Verificação	Data de Emissão	Data de Validade	Processo
000234496	3VGN-FU1U	31/10/2018	31/10/2018	----

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome	Identificação	CNPJ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS	152168	01.637.536/0001-85

Endereço
QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11, LOTE 03
PALMAS TOCANTINS - Tocantins/MG - CEP: 77016-524

DÉBITOS

Processo de Execução

Contudo, o Supremo Tribunal de Federal, ao interpretar o referido dispositivo quando do julgamento das ADIs n.º 5.737 e n.º 5.492, sendo vencedor o voto divergente do Exmo. Ministro Roberto Barroso, entendeu que nas causas em que um Estado ou o Distrito Federal figure como Réu, há restrição de competência do foro de domicílio do Autor às comarcas dos limites territoriais do ente demandado judicialmente, como se verifica na tese fixada:

> *"É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais".*

Nesse sentido, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal:

> *"Direito processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Análise da adequação constitucional de dispositivos do código de processo civil à luz do federalismo e dos princípios fundamentais do processo.*
> *1. Julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

do Código de Processo Civil (CPC) (ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737).
2. A edição do Código de Processo Civil de 2015 consagrou a compreensão de que o processo deve ser mediador adequado entre o direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo. A necessidade de se conferir efetividade aos direitos é o principal vetor axiológico do novo sistema processual, para cuja realização convergem os princípios da duração razoável do processo, da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de se conferir coesão e estabilidade aos precedentes jurisdicionais, dentre outros.
3. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015.
4. O art. 15 do CPC/2015 não cerceia a capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos. O código somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas de forma supletiva e subsidiária, caso haja omissão legislativa. Houve, na verdade, ampliação, atualização e enriquecimento das normas administrativas vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC.
5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator).

6. Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC não viola a autonomia dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que disporão, mediante ato consensual, acerca dessa cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. Ausência de inconstitucionalidade.

7. O art. 242, § 3º, do CPC/2015, não fragilizou o direito de defesa dos entes estatais, e sim conferiu a ele maior assertividade, ao direcionar as citações ao órgão responsável por sua defesa em juízo (art. 132 da CF/88). Cada ente federado, no exercício da sua capacidade de auto-organização, pode estabelecer a quem competirá, dentro da estrutura da advocacia pública, o encargo de receber as citações que lhe forem endereçadas. Precedente: ADI nº 5773, Rel. Min Alexandre de Moraes, red do ac. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/5/2021.

8. A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a "disponibilidades de caixa" (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Precedentes: ADI nº 6.660, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/6/22; ADI nº 5409, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/20. A obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa. Proposta de interpretação conforme à Constituição de 1988 com base nos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da matéria.

9. Os arts. 985, § 2º, e 1.040, inciso IV, do CPC, ao tempo em que asseguram maior racionalidade ao sistema, densificam o direito de acesso à justiça na perspectiva da efetivação dos direitos. A efetividade da justiça compreende uma dimensão coletiva, relativa à capacidade de gerar segurança jurídica e tratamento isonômico ao administrado no que tange aos conflitos de massa. Os dispositivos também dão concretude à defesa do consumidor de serviços públicos delegados (art. 170, inciso V, da CF/88). Ademais, nas hipóteses atacadas poderá o Poder Público responsável pelo serviço delegado participar da construção da tese, na qualidade de amicus curiae ou de experto ouvido em audiência pública.

10. O art. 1.035, § 3º, inciso III, não estabelece privilégio inconstitucional em favor da União. A presunção criada coaduna-se com o objetivo do CPC/2015 de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, visto que o deslinde de matéria relativa à constitucionalidade de norma federal tem a aptidão de conferir solução a um número significativo de litígios. A medida promove a eficiência e a coerência na aplicação do direito e o tratamento isonômico de jurisdicionados que se encontrem na mesma situação jurídica no território nacional. A extensão da presunção às leis estaduais, distritais e municipais esvaziaria a finalidade do instituto, considerando-se a quantidade de estados e municípios da Federação Brasileira.

11. Pedido julgado parcialmente procedente para: ***(i) atribuir interpretação conforme à Constituição***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> ***ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador****; (ii)* ***conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu;*** *(iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial" constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a "agência" nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada; e (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos" do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares.*
> *(ADI 5737, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n - DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)*

Com efeito, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, devendo ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Aquela Corte debateu sobre o alcance do artigo 46, §5º do Código de Processo Civil, especificamente quando o ajuizamento no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

foro do domicílio do Réu implicar no ajuizamento, por um ente federativo, de Demanda em outro Estado da Federação, consolidando assim o que dispõe o Tema nº 1.204, decorrente do julgamento do ARE 1.327.576:

> *"A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador".*

O referido julgado foi assim ementado:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Artigo 46, § 5º, do CPC. Interpretação conforme. Aplicação restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador. Precedentes.*
> *1. Estabelece o § 5º do art . 46 do CPC que "[a] execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".*
> *2. Na apreciação das ADI nºs 5.492/DF e 5 .737/DF, foi dada interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 46, § 6º, do CPC "para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador". Tal orientação incide no julgamento do presente tema de repercussão geral.*
> *3. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 1.204: "A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.*
> *4. Recurso extraordinário com agravo não provido."*
> *(STF - ARE: 00000000000001327576 RS, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-08-2024 PUBLIC 20-08-2024)*

Destaque-se ainda trecho de sua fundamentação:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Como se viu, o Tribunal **a Quo** concluiu que a execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul deveria prosseguir na Comarca de São José do Ouro/RS, local da autuação fiscal, não sendo possível, com base no art. 46, § 5º, do CPC, o deslocamento do feito para o Juízo de Itajaí, Estado de Santa Catarina, onde a executada está sediada.

Verifica-se que a conclusão à qual chegou a Corte de Origem não destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aplicação do art. 46, § 5º, do CPC fica restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

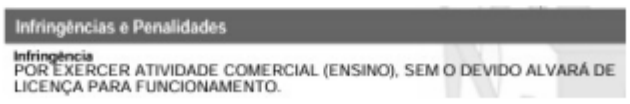
Proponho a fixação da seguinte tese para o Tema nº 1.204:

> "A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador."

É como voto.

Portanto, assiste razão ao Agravante, sendo competente o Juízo Fazendário do Município Exequente, eis que a demanda *"deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional"*, nos termos do Tema nº 1.204 do Supremo Tribunal Federal.

12. No caso dos autos, a execução decorre de auto de infração com imposição de multa formal por **ato evidentemente praticado no território do Município de Angra dos Reis**, decorrente da prática local de atividade de ensino **sem o devido alvará de licença para funcionamento** (documento anexo). Esclarece, desde já, que não se trata de cobrança de ISSQN, mas, sim, de autuação da executada em razão do regular exercício do poder de polícia pelo exequente.


Infringências e Penalidades

Infringência
POR EXERCER ATIVIDADE COMERCIAL (ENSINO), SEM O DEVIDO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.

Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EFETUADO PELO JUÍZO DA CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MAGÉ EM FAVOR DO JUÍZO DA CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DE TABOÃO DA SERRA/SP. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Embora o art. 46, § 5º, do CPC determine que a execução fiscal será proposta no domicílio do devedor, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, a norma demanda interpretação conforme à Constituição, como já decidido pelo STF nos termos do Tema 1.204 de Repercussão Geral. Nesse sentido, "A aplicação do art . 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador". Descabimento do declínio efetuado pelo Juízo a quo, com remessa da execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro para Juízo situado fora dos limites do referido ente federativo, sujeitando-o a jurisdição de outro ente estadual. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA ."
(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00858273720248190000, Relator.: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 13/05/2025, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/05/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DE DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE INTERPRETOU O ARTIGO 46, PARÁGRAFO 5º, DO CPC, PARA RESTRINGIR SUA APLICAÇÃO AOS LIMITES DO TERRITÓRIO DE CADA ENTE SUBNACIONAL OU AO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. TEMA 1204 DO STF. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

0051870-45.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 24/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso, para reconhecer a competência da Central da Dívida Ativa da Comarca de Angra dos Reis para processamento da Execução Fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ